



ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2014.3.009154-0  
IMPETRANTE: LEILA DO SOCORRO DA PAZ SANTOS  
ADVOGADO: MÁRIO DAVID PRADO SÁ  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ  
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: INSTITUTO DE GESTÃO  
PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS DEMONSTRAM A POSSIBILIDADE DO PROCESSAMENTO. REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO ESTADO DO PARÁ. RJU E PCCR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV. RECONHECIMENTO. EXCLUSÃO DA AUTARQUIA ESTADUAL. MERITORIAMENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE EM RECEBER A VANTAGEM PECUNIÁRIA PROGRESSIVA DE CLASSE ESPECIAL NO IMPORTE DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VENCIMENTO-BASE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DA LEI ESTADUAL Nº. 7.442/10. UTILIZAÇÃO DO PCCR EM PREFERÊNCIA AO RJU. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LINDB E DO ART. 50 DO PCCR. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

Vistos etc.

Acordam os Eminentíssimos Desembargadores componentes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança pleiteada, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém (PA), 5 de abril de 2017.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LEILA DO SOCORRO DA PAZ SANTOS contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ e INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, em virtude de não ter sido incluída no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR para servidores do magistério, pugnano pela determinação de pagamento da gratificação de escolaridade em 80% (oitenta por cento) sobre os vencimentos.



A impetrante alega que é servidora pública da SEDUC, lotada na Educação Especial, prestando seus serviços na Escola Estadual Dr. Carlos Guimarães, sendo que por ter ingressado por meio de contrato temporário de trabalho, não foi incluída no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores do magistério.

Processo passou a minha relatoria à fl. 14, momento em que indeferi o efeito suspensivo pleiteado e determinei a citação das partes impetradas (fls. 16/17).

O Governo do Estado do Pará prestou informações (fls. 29/49), informando que a impetrante desempenha funções de professor de nível médio e por não ser efetiva, não foi incluída no PCCR. Preliminarmente, relata a inépcia da inicial por ausência de fato constitutivo, de prova inequívoca e a carência de ação pela impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança (inexistência de prova pré-constituída). Meritoriamente, esclarece sobre a inexistência de direito líquido e certo da parte impetrante em receber a gratificação pleiteada, bem como da impossibilidade de obtenção do controle de constitucionalidade pela via mandamental, pois o administrador deve atuar de acordo com o princípio da legalidade estrita.

Posteriormente, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV prestou informações, solicitando, em sede de preliminar, a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a tal autarquia, ante à ilegitimidade passiva (fls. 54/57).

Em ato contínuo, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará (fl. 60), tendo sido apresentado parecer no sentido de denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo violado (fls. 62/80).

Na sessão ordinária realizada no Tribunal Pleno no dia 7 de dezembro de 2016, após ter proferido voto, o Procurador do Estado informou que a impetrante não estaria aposentada, estando, inclusive correta a decisão de exclusão do IGEPREV, momento em que baixei os autos em diligência para as devidas averiguações (fl. 92).

Em ato contínuo, no dia 9 de dezembro de 2016, o Estado do Pará se retratou das informações proferidas em sessão plenária, frisando a ocorrência de equívoco, vez que a impetrante não está aposentada.

Autos conclusos em 15 de dezembro de 2016.

Relatados.

VOTO

Antes de adentrar a análise da ação mandamental, necessário enfrentar as preliminares levantadas por parte do Governador do Estado do Pará e pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV.



O Impetrado (Governador do Pará) relata a inépcia da inicial por ausência de fato constitutivo, de prova inequívoca e a carência de ação pela impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança (inexistência de prova pré-constituída).

Analisando os argumentos, entendo não lhe assistir razão, pois a parte juntou os documentos necessários para demonstrar a possibilidade de processamento pela via mandamental, bem como a existência de direito líquido e certo, como a folha de pagamento (para demonstrar a relação existente com o Estado do Pará), o diploma de licenciatura em letras expedido por universidade reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, bem como a declaração da Escola Estadual Dr. Carlos Guimarães atestando lecionar na educação especial (fls. 9/12). Não há necessidade de dilação probatória, pois os documentos anexados devem ser analisados em conjunto com o ordenamento jurídico previamente existente, para, em seguida, declaração ou não do direito líquido e certo. Logo, rejeito as preliminares ventiladas pelo impetrado.

O Litisconsorte Passivo (Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV) pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação a tal autarquia, ante à ilegitimidade passiva, pois a impetrante é professora da ativa, ou seja, não está aposentada / inativa.

Com relação à alegação do IGEPREV, entendo por lhe assistir razão, vez que tal autarquia não poderia ser demandada por servidor da ativa, pois tem ingerência aos aposentados e pensionistas, não tendo legitimidade para ser parte em processo manejado por servidor que ainda exerce as funções. A previsão de que o IGEPREV tem ingerência sobre aposentados e pensionistas está na Lei Complementar Estadual nº. 044/03. Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva da referida Autarquia Estadual para excluí-la da lide e, por via de consequência, julgo extinto o processo em relação a tal parte.

Meritoriamente, o Impetrado esclarece sobre a inexistência de direito líquido e certo da parte impetrante em receber a gratificação pleiteada, bem como da impossibilidade de obtenção do controle de constitucionalidade pela via mandamental, pois o administrador deve atuar de acordo com o princípio da legalidade estrita. Analisando tais alegações entendo não lhe assistir razão, devendo ser **PARCIALMENTE CONCEDIDA** a segurança pleiteada. Explico.

Há existência de direito líquido e certo da parte impetrante em receber a Vantagem Pecuniária Progressiva prevista no art. 33 do PCCR, pois sua situação funcional se amolda à previsão legal. A menção de que a impetrante é temporária não tem o condão de afastar a necessidade de recebimento do acréscimo salarial, visto que não há qualquer previsão de tal desigualdade nas legislações acima descritas, pelo contrário, há previsão de que o referido plano visa o aperfeiçoamento e a valorização profissional, conforme transcrições do PCCR (Lei Estadual nº. 7.442/10) abaixo:



Art. 2º Para efeito desta Lei, entendam-se integrantes do Quadro Permanente dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará os seguintes cargos:

- I - Professor;
- II - Especialista em Educação;
- III - Auxiliar Educacional;
- IV - Assistente Educacional.

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de que trata esta Lei objetiva o aperfeiçoamento profissional e contínuo, a valorização dos profissionais da educação básica, a percepção de remuneração digna, a melhoria do desempenho profissional e da qualidade do ensino prestado à população do Estado, baseado nos seguintes objetivos, princípios e garantias:

- I - reconhecimento da importância da carreira dos profissionais da educação básica e de seus agentes;
- II - profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional contínuo, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;
- III - formação continuada;
- IV - promoção da educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;
- V - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;
- VI - gestão democrática do ensino público estadual;
- VII - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- VIII - avanço na carreira dos profissionais da educação básica, através da progressão funcional;
- IX - período reservado ao Professor, em sua jornada de trabalho, a estudos, planejamento e avaliação do trabalho discente;
- X - participação dos profissionais da educação básica na elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico da Escola.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- IV - Servidor – é a pessoa física, legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades, vencimento e vantagens previstas em lei;
- V - Magistério Público – é o conjunto de cargos ocupados por profissionais da Educação, que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico, incluídas as de administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional, bem como assessoramento técnico e avaliação de ensino e pesquisa;

Está demonstrado que a parte é professora da Classe Especial e que satisfaz a exigência legal de diploma de licenciatura plena em nível superior, conforme transcrição do artigo do PCCR que trata sobre o assunto:

Art. 33. Ao cargo de Professor, Classe Especial será atribuído vantagem pecuniária progressiva, desde que habilitado em curso de licenciatura plena, no percentual de 10% (dez por cento) do vencimento-base, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 50% (cinquenta por cento), sendo que a primeira concessão da vantagem se dará no ano da vigência desta Lei.

Observa-se que os artigos acima transcritos não fazem qualquer exigência sobre a natureza do vínculo profissional, podendo ser temporário ou efetivo. A única exigência é de curso de licenciatura plena, devidamente satisfeita pela parte Impetrante, conforme diploma à fl. 11. O Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará (Lei Estadual nº. 5.810/94) também previu a possibilidade de incentivo por meio de adicionais, gratificações, indenizações ou outras vantagens, conforme transcrições



abaixo:

Art. 127 - Além do vencimento, o servidor poderá perceber as seguintes vantagens:

- I - adicionais;
- II - gratificações;
- VI - indenizações;
- VII - outras vantagens e concessões previstas em lei.

Necessário esclarecer que a necessidade de valorização do trabalho dos professores não é mérito apenas deste Estado, visto que a Lei Federal nº 9394/96 (Diretrizes e Bases da Educação) prevê tal incentivo, conforme abaixo transcrito:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

§ 1º. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

§ 2º. A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3º. A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 4º. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º. O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.

Entendo necessário, inclusive, fundamentar meu entendimento de que deve ser aplicada a Lei Estadual nº. 7.442/10 – Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR ao invés da Lei Estadual nº. 5.810/94 – Regime Jurídico Único – RJU, pois aquela é mais nova e especial em relação a esta.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB trata sobre o assunto, em que as normas com disposições gerais / especiais devem prevalecer sobre as já existentes, conforme transcrições abaixo:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.



Complementando, o próprio PCCR revela seu caráter especial em relação ao RJU, conforme abaixo:

Art. 50. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 5.351, de 21 de novembro de 1986 e da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, no que não forem incompatíveis com as definidas nesta Lei.

Por expressa previsão legal a administração pública deveria ter dado cumprimento à norma, não lhe assistindo razão em justificar a escusa em face do princípio da legalidade estrita.

Não há o que se falar em inconstitucionalidade da Lei Estadual nº. 7.442/10 (PCCR), pois tal norma vem trazendo e garantindo direitos aos servidores estaduais, com observância dos princípios constitucionais, tratando, inclusive, de maneira mais especial / específica de alguns assuntos. Não se observou a discriminação entre servidores temporários e efetivos, nem qualquer outra afronta aos princípios.

Necessário ratificar que este é o entendimento adotado por este Tribunal Pleno, conforme recentemente firmado no processo nº. 2011.3.027609-6 de relatoria da Desembargadora Rosileide Cunha, com pedido de vista do Desembargador Luiz Neto.

Com base no plexo de fundamentos acima narrados, voto no sentido de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva levantada, com a exclusão do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV da lide, com conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito apenas para tal autarquia, e, com fundamento no art. 33 do PCCR (Lei Estadual nº. 7.442/10), voto pela **CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA**, reconhecendo o direito líquido e certo da parte impetrante em receber a Vantagem Pecuniária Progressiva de Professor em Classe Especial no percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base.

Sem custas e sem honorários.

É como voto.

Belém – PA, 5 de abril de 2017.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**  
Relatora